



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07009/2017
INTERESSADO : Ministério das Cidades – Coordenação-Geral de Infraestrutura de Trânsito
ASSUNTO : Consulta sobre processo de habilitação de Engenheiros para se responsabilizar pela emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT)
ORIGEM : Ministério das Cidades

DELIBERAÇÃO Nº 085/2018 - CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, 6 de abril de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de consulta apresentada ao Confea pelo Ministério das Cidades acerca do processo de habilitação profissional de engenheiro a fim de verificar a competência de profissionais de diferentes áreas de engenharia para emissão de certificados de segurança que atestam que o veículo atende integralmente requisitos de segurança;

Considerando que o interessado, em 7 de dezembro de 2017, por meio do Ofício nº 3779/2017/CGIT/DENATRAN/SE-MCIDADES, assinado pelo Diretor do DENATRAN, solicitou ao Confea as seguintes informações: 1. Como é o processo de habilitação profissional de um engenheiro frente a sua formação acadêmica e se há possibilidade de profissionais das áreas de eletrônica, elétrica, mecatrônica ou produção possuírem, em paralelo, habilitação em mecânica e/ou automotiva; 2. Se há algum documento emitido pelo Sistema Confea/Crea que possibilite ao DENATRAN verificar essa habilitação profissional do engenheiro formado em áreas diferentes da mecânica e/ou automotiva;

Considerando que o interessado explicou que a Portaria DENATRAN nº 190, de 29 de junho de 2009, que estabelece os procedimentos para a concessão de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) para fins de registro de veículos nacionais, importados, encaroçados e/ou transformados estaria sendo atualizada e que, após a atualização, os seus anexos VIII e IX consistirão em Certificado de Segurança que atestam que o veículo objeto da homologação atende integralmente requisitos de segurança estabelecidos na legislação de trânsito vigente no país e precisam ser assinados por responsável técnico da empresa, que no entender do órgão deveria ser profissional engenheiro com formação e/ou habilitação na área mecânica ou automotiva;

Considerando que em pesquisa realizada na rede mundial de computadores em 19 de março de 2018, verificou-se que os anexos VIII e IX já foram atualizados e publicados pelo DENATRAN, conforme Portaria nº 09, de 8 de janeiro de 2018;

Considerando que para o efetivo exercício das atividades e de sua fiscalização, os profissionais devem se registrar no Conselho de Fiscalização competente, a quem foi delegada pelo Estado, por meio de Lei, a atribuição para edição de normas relativas às respectivas especializações profissionais;

Considerando que para as profissões de engenheiro e agrônomo a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, discrimina que o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é ato obrigatório para o efetivo exercício dessas profissões, conforme disposto em seu art. 55;

Considerando que essa Lei também prevê em seu art. 56 que aos profissionais registrados será fornecida carteira profissional, contendo o número do registro, a natureza do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação, a qual substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública;

Considerando também que cabe ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, segundo o disposto na alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei;

Considerando, assim, que a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 prevê em seus artigos 4º, 10 e 11 que o registro profissional deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, o qual será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, que atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica;

Considerando, nesse sentido, que a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em seu art. 6º, discrimina que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que as atribuições dos profissionais engenheiros das modalidades elétrica, eletrônica, mecânica e de automóveis estão discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, em seus artigos 8º, 9º e 12º, abaixo transcritos:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando que as atribuições dos profissionais engenheiros de produção, por sua vez, são descritas na Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, e consistem no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que os profissionais engenheiros mecatrônicos tem suas atribuições discriminadas no art. 1º da Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, as quais consistem, no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 1973, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando, no entanto, que o profissional poderá requerer no Crea anotação em seu registro de eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial, ou em cursos de formação profissional, as quais serão objeto de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas, conforme disposto nos artigos 6º e 7º da Resolução nº 1.073, de 2016;

Considerando que o profissional registrado poderá obter do Crea certidão contendo as informações referentes ao seu registro anotadas no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 1.007, de 2003; e

Considerando o Parecer nº 0328/2018-GTE,

DELIBEROU:

1) Tornar sem efeito a Deliberação nº 070/2018-CEAP;

2) Propor ao Plenário do Confea que responda ao interessado no seguinte sentido:

2.1) Como é o processo de habilitação profissional de um engenheiro frente a sua formação acadêmica? Resposta: A habilitação profissional de um profissional decorre de análise pela Câmara Especializada competente do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional.

2.2) Há possibilidade de profissionais das áreas de eletrônica, elétrica, mecatrônica ou produção possuírem, em paralelo, habilitação em mecânica e/ou automotiva? Resposta: Não há possibilidade de profissionais das áreas de eletrônica, elétrica, mecatrônica ou produção possuírem atribuições típicas da área de mecânica e/ou automotiva, a menos que tais conhecimentos tenham sido adquiridos em cursos reconhecidos e após análise pela Câmara Especializada afeta a atribuição requerida. A emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) tem uma relação inequívoca com os profissionais da área da Engenharia Mecânica e/ou Automotiva, cujas atribuições estão relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 1973.

2.3) Há algum documento emitido pelo Sistema Confea/Crea que possibilite ao DENATRAN verificar essa habilitação profissional do engenheiro formado em áreas diferentes da mecânica e/ou automotiva: Resposta: O documento oficial emitido pelo Crea adequado para comprovar as atribuições é a certidão de registro do profissional.

Brasília-DF, 6 de abril de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares